



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365296

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2110173-86.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MAURÍCIO FIORITO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marco Antonio Verissimo Teixeira e outros** contra decisão que, em execução individual de sentença prolatada em mandado de segurança coletivo movida em face do **Estado de São Paulo**, indeferiu pedido de arbitramento de honorários de sucumbência em favor do patrono dos exequentes, ora agravantes.

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a decisão contraria entendimento fixado na Súmula 345 do STJ e na fixada no julgamento do RESP 1.648.238/RS, Tese 973, dos recursos repetitivos também pelo STJ (**fls. 01/15**).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara, em virtude de prevenção da 10ª Câmara de Direito Público desta Corte.

Ao que consta dos autos, o Sindicato dos Auditores da Receita Estadual de São Paulo (Sinafresp) impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 1007653-13.2019.8.26.0053, em favor de seus membros, entre os quais se incluíam os ora agravantes, postulando a devolução do auxílio pecuniário suspenso pela Resolução SF 133/18.

A ordem foi concedida pela r. sentença em 27/05/2019.

Em seguida, Acórdão da 10ª Câmara de Direito Público, relatado pelo Des. Paulo Galizia em 27/01/2020, negou provimento aos recursos, mantendo a r. sentença proferida pelo Juízo a quo.

A decisão transitou em julgado e visando o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título, os ora agravantes manejaram a presente execução em cujo trâmite se originou a decisão ora atacada.

Pois bem.

Em conformidade com o art. 105 do Regimento Interno desta Corte, a competência recursal é determinada pelo órgão (Câmara ou Grupo) que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, “na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica”, ainda que não apreciado o mérito.

Aplicando-se a norma regimental ao presente caso, **verifica-se a prevenção da 10ª Câmara de Direito Público para o julgamento do presente agravo**, tendo em vista que o recurso interposto nos autos do mandado de segurança coletivo fora por ela apreciado.

Nesse sentido, precedentes desta C. Corte, inclusive desta C. Câmara, prolatadas em casos análogos, relativos ao mesmo mandado de segurança coletivo objeto dos presentes autos:

Cumprimento de Sentença – Policiais militares – Pretensão de execução de diferenças remuneratórias decorrentes da absorção do Adicional de Local de Exercício (ALE), consoante entendimento exarado no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053 – Competência – Prevenção da Colenda 13ª Câmara de Direito Público, que julgou a apelação na ação mandamental coletiva – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes – Recurso não-conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1006129-70.2023.8.26.0269; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

POLICIAL MILITAR – Adicional de Local de Exercício (ALE) – Pretensão de ver o Estado condenado ao pagamento dos valores referentes aos 5 anos anteriores ao reconhecimento do direito à incorporação de 100% do Adicional de Local de Exercício (ALE) ao salário-base – Sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito – Insurgência – Autor que busca o reconhecimento de direito declarado no acórdão que reformou a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001391-23.2014.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo – Recurso de apelação, interposto contra a sentença que denegou a segurança pleiteada pela associação, que foi julgado pela C. 13ª Câmara de Direito Público – Aplicação do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – Competência absoluta da C. Câmara que analisou primeiro a matéria – Não conhecimento do recurso – Remessa dos autos à 13ª Câmara de Direito Público desta Corte, COM URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000447-06.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA RECURSAL – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO INTEGRAL DO ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) NO VENCIMENTO PADRÃO – RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE IMPETRANTE AO REFERIDO BENEFÍCIO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS – NÃO CONHECIMENTO – PREVENÇÃO DA C. 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONHECIMENTO E JULGAMENTO ANTERIOR DO RECURSO DE APELAÇÃO REFERENTE AO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. 1. Competência e prevenção da C. 13ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, para conhecer e julgar a presente lide, reconhecida. 2. Conhecimento e julgamento anterior, em 14.10.15, do recurso de apelação nº 1001391-23.2014.8.26.0053, relacionado ao mandado de segurança coletivo, que tramitou perante a D. 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuído àquele C. Órgão Julgador, em 9.12.14. 3. Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno, desta E. Corte de Justiça. 4. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, não conhecido, determinando-se a redistribuição dos autos à C. 13ª Câmara de Direito Público, deste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. Tribunal de Justiça, observada a prevenção.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2137504-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – POLICIAL MILITAR – ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO – ALE – Pretensão inicial do autor, servidor público estadual ocupante do cargo de provimento efetivo de policial militar, voltada ao reconhecimento do direito ao recálculo do Adicional de Local de Exercício, em relação ao período pretérito de 05 anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053 – Não conhecimento – Prevenção da 13ª Câmara de Direito Público, que julgou recurso de apelação no mandado de segurança coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual o aqui autor figurou como impetrante - Prevenção configurada - Inteligência do art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2307239-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Desse modo, diante do disposto no art. 105 do Regimento Interno, não há ensejo ao conhecimento do presente recurso, o qual deve ser redistribuído para a Egrégia 10ª Câmara de Direito Público, com as homenagens de estilo.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no estabelecido pelo artigo 932 do vigente Código de Processo Civil, o qual possibilitou, ao magistrado relator, se entender ser o caso, decidir monocraticamente, em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza da matéria discutida no presente feito, **determino a remessa dos autos à 10ª Câmara de Direito Público.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator